



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO FISCAL E
TRIBUTÁRIA

ESTUDO SOBRE PIS/PASEP E COFINS

KATARINA PINHEIRO DA SILVA¹

JOANA DARC MEDEIROS MARTINS²

RESUMO

As contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS possuem muitas particularidades e a legislação não é de fácil entendimento, com isso se faz necessário um estudo a cerca do assunto para que haja o correto recolhimento. Na legislação do PIS/PASEP e da COFINS existem muitos benefícios, portanto, requer bastante conhecimento a respeito desse tributo, pois a empresa que desconhecer tais benefícios certamente estará em desvantagem no mercado, por se tratarem de contribuições com alíquotas elevadas. Este artigo tem por objetivo apresentar uma idéia geral referente ao embasamento legal das contribuições de PIS/PASEP e COFINS, a metodologia utilizada foi bibliográfica, documental e descritiva, onde irá abordar a legislação relativa à contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nos seus aspectos gerais. O resultado deste estudo serviu para conhecer e esclarecer as particularidades existentes, para que as empresas com posse desse conhecimento venham a ter uma menor carga tributária, conforme permitida pela legislação.

Palavra-Chave: Contribuições, PIS/PASEP, COFINS, alíquota, contribuinte.

ABSTRACT

The Brazilian government tax PASEP / COFINS has many peculiarities and legislation is not easy to understand, with that a study is needed about the subject so that there will be truly collected. Inside the law of the PIS / COFINS and PASEP there are many benefits so requires a lot of knowledge about this tax because the

¹ SILVA, Katarina Pinheiro. Acadêmico do curso de pós-graduação em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, e-mail: katarina_pinheiro@yahoo.com.br.

² MARTINS, Joana Darc Medeiros. Professora Orientadora do Curso de Pós Graduação em Gestão Fiscal e Tributária e-mail: joanadarc@unirn.edu.br.

company unaware that such benefits will certainly be at a disadvantage in the market, because they deal with high rates of tax . This article aims to present a general idea regarding the legal foundation of the PIS / COFINS and PASEP, the methodology used was bibliographical, documentary and descriptive, which will address the legislation tax PASEP/ COFINS on general aspects. The outcome of this study served to understand and clarify the existing particularities, so that enterprises in possession of this knowledge come to have a lower tax burden, as permitted by law.

Keywords:Contribution, PIS/PASEP, COFINS, Tax rate, Contributor.

1 INTRODUÇÃO

O Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), apesar de serem contribuições bastante parecidas, elas foram criadas em épocas diferentes da nossa história política e econômica.

O Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, foram criadas por Lei Complementar, sendo a primeira instituída, LC nº 7 em 7 de setembro de 1970, e a segunda na LC nº 8 em 3 de dezembro de 1970. Posteriormente institui-se a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, onde houve a unificação das contribuições, sob nova denominação PIS/PASEP.

De acordo com o art. 239 da CF de 1988 a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e para o PASEP, passa, a partir da promulgação da mesma, a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial.

Após alguns anos foi criada a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), pela Lei Complementar nº 70 de 1991, substituindo a antiga contribuição ao Finsocial. Segundo, Oliveira et al (2009, p. 282), os objetivos da seguridade social são os de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O PIS e a COFINS são de competência da União, suas contribuições são apuradas mensalmente e os recursos arrecadados são utilizados no desenvolvimento social, na melhoria da vida do trabalhador, e ao financiamento da seguridade social, onde inclui-se a saúde, a previdência e a assistência social.

O presente artigo tem por objetivo apresentar uma idéia geral referente ao embasamento legal das contribuições de PIS/Pasep e Cofins. A metodologia utilizada foi bibliográfica, documental e descritiva. Onde se teve como fonte de pesquisa, livros, monografias, artigos científicos, legislação, que tratam do assunto pesquisado.

O artigo está estruturado em três capítulos, sendo o primeiro da introdução, o segundo referencial teórico e o terceiro e último retrata as conclusões.

2 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/ PASEP E COFINS

A seguir, será apresentado os conceitos, modalidades, contribuintes e demais assuntos relacionados ao PIS/PASEP e a COFINS.

2.1 PIS/PASEP sobre o Faturamento Mensal

Conforme o art. 2º da Lei nº 9.715/98, a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente pelas:

- I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;
- III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

A apuração da contribuição neste tipo de incidência se dá com base no seu faturamento mensal e pode ser realizada no regime cumulativo e/ou não-cumulativo. Sendo que o primeiro deles é aplicado sobre o faturamento das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado; já o segundo é aplicado exclusivamente às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

O PIS/PASEP sobre o faturamento mensal para as empresas tributadas pelo lucro real é aplicado uma alíquota de 1,65%; Já para as empresas tributadas pelo lucro presumido sua alíquota é de 0,65%.

2.1.1 Incidência cumulativa

São contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS sob o regime cumulativo, as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de renda, exceto aquelas que estão sujeitas à modalidade da não-cumulatividade, as microempresas³ e as empresas de pequeno porte⁴ optante pelo Simples Nacional e outras definidas em lei.

A Lei 9.718/98, em seu art. 2º, trata da base de cálculo das contribuições sociais apuradas nesta modalidade, onde farão seu recolhimento com base no seu faturamento.

Neste regime de tributação, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, são de 0,65% e 3%, respectivamente.

2.1.2 Incidência não-cumulativa

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 tratam da não cumulatividade do PIS e da COFINS e estabelece que nesta modalidade, tenha como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil.

Nesta modalidade de apuração, para determinação do valor da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, deverá ser aplicado sobre a base de cálculo apurada a alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Sobre a não-cumulatividade, Fabretti (2007, p. 298) diz que, na verdade, o que houve foi novo aumento da carga tributária, ao contrário do que era lógico esperar de uma reforma tributária.

A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que institui a não-cumulatividade da contribuição para o PIS e o PASEP, mantém a mesma disposição, nos seguintes termos:

Art. 5º A contribuição para o PIS/PASEP não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

³ Microempresa - a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

⁴ Empresa de pequeno porte – a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

2.2 PIS/PASEP e COFINS na importação

A lei 10.865/04 regulamenta as contribuições de PIS/PASEP e a COFINS sobre a importação de bens e serviços.

Sobre o fato gerador, dispõe o art. 3º da referida lei:

Art. 3º O fato gerador será:

I – a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II – o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Como pode ser visto este tipo de contribuição incide na importação de bens ou serviços, onde estão sujeitas a uma alíquota de 1,65% para o PIS/PASEP e 7,6% para a COFINS, estando sujeitas a alíquotas diferenciadas para alguns produtos definidos na referida lei, como é o caso da importação de alguns produtos farmacêuticos, tributados a uma alíquota de 2,1% para PIS/PASEP e 9,9% para a COFINS, como também a importação de produtos de perfumaria e higiene pessoal, que são tributados a uma alíquota de 2,2% e 10,3% para o PIS/PASEP e a COFINS, respectivamente.

2.2.1 Contribuintes

São contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS sobre a importação de bens ou serviços do exterior:

I – o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

II residente ou domiciliado no exterior; e

III – o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada. (Art. 5º da Lei 10.865/2004).

Com relação aos responsáveis solidários, o Art. 6º da mesma lei se refere à:

I – o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

II – o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

III – o representante, no País, do transportador estrangeiro;

IV – o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro;

V – o expedidor, o operador de transporte multimodal realização do transporte multimodal.

2.2.2 Do crédito

De acordo com o art. 15 da Lei 10.865/2004, as pessoas jurídicas sujeitas ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativo poderão descontar crédito referente às contribuições pagas na importação, nas seguintes hipóteses:

I – bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III – energia elétrica consumida no estabelecimento da pessoa jurídica;

IV – aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

2.3 PIS sobre a folha de pagamento

O PIS/PASEP sobre a folha de salários é devida por entidades sem fins lucrativos, é calculada a uma alíquota de 1% sobre a folha de pagamento de salários. Segue abaixo uma lista de algumas entidades citada:

- Templos de qualquer culto;
- Partidos políticos;
- Instituições de educação e de assistência social imunes ao Imposto de renda;
- Sindicatos, federações e confederações;
- Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, como CRC.

Compreende a base de cálculo para a contribuição o total de rendimentos do trabalho assalariado, tais como salários, gratificações, ajudas de custo, comissões, 13º salário, férias e outros compreendidos na lei.

A COFINS não incide sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos, conforme prevê o art. 195, § 7º, da Constituição Federal (1998), a qual estabelece que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

3 REGIMES ESPECIAIS

Nos regimes especiais uma das principais característica é diferenciação em relação à apuração da base de cálculo e/ou alíquota.

Para a Receita Federal, a maioria dos regimes especiais se refere à incidência especial em relação ao tipo de receita e não à pessoa jurídica, sendo que estas devem calcular, ainda, a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS no regime de incidência não-cumulativa ou cumulativa, conforme o caso, sobre as demais receitas.

A seguir será tratado alguns benefícios fiscais e suas subdivisões:

3.1 Operação tributável com alíquota diferenciada

As receitas cuja tributação das contribuições para o PIS e para a COFINS sofrem diferenciação nas alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo. As alíquotas reduzidas possuem algum benefício de redução das alíquotas aplicáveis previstos na legislação. Já as alíquotas concentradas recebe esse nome por terem sua tributação centralizada nos fabricantes ou equiparados.

3.2 Operação tributável com alíquota por unidade de medida de produto

Neste regime, os produtos são tributados com aplicação de alíquotas específicas com base na unidade de medida do produto.

Enquadrada neste regime, é possível citar como exemplo o Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na comercialização no

mercado interno e na importação de embalagens para bebidas. O art 2º A, trata dos termos e das condições para utilização das alíquotas diferenciadas.

Art. 2º A. Fica fixado em 0,87 (oitenta e sete centésimos) o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, previstas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, incidentes na comercialização no mercado interno e na importação de embalagens para bebidas, quando as embalagens forem vendidas a ou importadas por pessoa jurídica enquadrada no regime especial instituído pelo art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003, e cujos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da mesma Lei estejam operando em normal funcionamento.

3.3 Operação tributável monofásica – revenda a alíquota zero

O regime de tributação monofásico é um regime tributário próprio e específico que a legislação veio dar às contribuições do PIS/Pasep e da COFINS. Neste regime ocorre a concentração da tributação através da aplicação de alíquotas majoradas e concentrada, trata-se do denominado Regime Monofásico de Tributação.

Em outras palavras, o regime monofásico do PIS e da COFINS consiste em mecanismo semelhante à substituição tributária, pois atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia. Nesse sentido, com a edição da Lei nº 10.147/00, o Governo Federal criou o regime monofásico para produtos de higiene pessoal, medicamentos e cosméticos, que tornou os importadores e industriais desses produtos responsáveis pelo recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a cadeia de produção e consumo mediante a aplicação de uma alíquota global de 12,5% e reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS para revendedores e varejistas.

Sobre esse tipo de regime especial, Reis; Gallo e Pereira (2012, p.90), dispõem:

Muito importante salientar que apesar de esse regime ter uma certa similaridade com a substituição tributária, não o é, pois, quando se trata de substituição tributária, o referido valor corresponde aos elos seguintes da cadeia produtiva/comercial é destacado nas notas fiscais e adicionado a seu total para que seja pago pelo elo seguinte. Porém, no regime monofásico, a incidência refere-se somente ao elo da cadeia sobre o qual recai, não sendo destacado na nota fiscal para ser cobrado do elo seguinte da cadeia.

Dessa maneira, as empresas dos próximos elos da cadeia de comercialização não serão tributadas por essas contribuições.

É importante lembrar que independente da empresa estar sujeita ao regime cumulativo ou não-cumulativo em relação aos produtos sujeitos à incidência monofásica, não é alterado as alíquotas especiais aplicáveis a estes produtos, que serão sempre maiores que as usuais, para que possa compensar a aplicação da alíquota zero nas demais fases de comercialização. (OLIVEIRA F.R; OLIVEIRA J.J.F e ONO, 2011).

Segue abaixo uma lista com alguns produtos sujeitos ao Regime Monofásico de tributação do PIS e da COFINS:

- a. Gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;
- b. Óleo diesel e suas correntes;
- c. Álcool hidratado para fins carburantes;
- d. Produtos farmacêuticos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002: 3001, 3003, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.1010, 3006.60.00;
- e. Produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da Tipe;
- f. Águas, classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da Tipe;
- g. Refrigerantes, classificados na posição 22.02 da Tipe;
- h. Embalagens de vidro retornáveis classificados no código 7010.90.21 da TIPI, destinadas ao envasamento de refrigerantes ou cervejas; entre outros definidos na lei.

3.3.1 Dos créditos

O regime monofásico não exclui a possibilidade de descontar créditos, quando admitido, das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS, desde que esteja no regime da não cumulatividade das contribuições. Porém, existem algumas particularidades a serem observadas.

3.3.1.1 Fabricante ou importador

Os fabricantes ou importadores de produtos sujeitos ao regime monofásico, quando submetidos ao regime não cumulativo, poderão descontar créditos das contribuições, desde que observadas às mesmas alíquotas aplicáveis aos demais contribuintes, ou seja, 1,65% e 7,6% para o PIS e para a COFINS, respectivamente.

Dessa forma, um fabricante de medicamentos, poderá descontar créditos em relação aos insumos adquiridos para produção de seus medicamentos.

3.3.2 Atacadista ou varejista

Os comerciantes atacadistas e varejistas que comercializam mercadorias sujeitas ao regime de incidência monofásica, mesmo que submetidos ao regime não cumulatividade, não podem descontar créditos em relação à aquisição de tais produtos para revenda.

A Solução de Consulta nº 95/2009 da Receita Federal do Brasil, dispõe:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: AQUISIÇÃO DE PRODUTO MONOFÁSICO PARA REVENDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO. Não podem ser descontadas como crédito as aquisições de produtos para revenda sujeitos à tributação monofásica, ainda que sua receita de venda seja sujeita à alíquota zero.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

EMENTA: AQUISIÇÃO DE PRODUTO MONOFÁSICO PARA REVENDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO. Não podem ser descontadas como crédito as aquisições de produtos para revenda sujeitos à tributação monofásica, ainda que sua receita de venda seja sujeita à alíquota zero.

Oliveira F.R; Oliveira J.J.F e Ono (2011, p.328) consideram esta vedação como coerente, “uma vez que a saída de tais produtos ocorre à alíquota zero, ou seja, não haveria débitos a serem deduzidos pelos créditos”.

3.3.3 Simples Nacional

A Lei complementar nº 128/2008 , em seu art. 18, § 4º, inciso IV, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, na condição de atacadistas e varejistas, também passaram a ser beneficiados com o não pagamento de PIS/PASEP e COFINS de seus produtos que estejam sujeitos à tributação monofásica. No entanto, devem destacar quais receitas são submetidas às alíquotas diferenciadas, a fim de excluir a parcela referente a estas contribuições em sua guia do Simples Nacional.

3.4 Operação tributável por substituição tributária

A substituição tributária do PIS/PASEP e da COFINS é semelhante à do ICMS e consiste no recolhimento da contribuição na origem, ou seja, onde o produto é fabricado ou importado. Os demais envolvidos na cadeia de circulação da mercadoria ficam dispensados do recolhimento do imposto, esses são chamados de contribuintes substituídos, pois já sofrerão a retenção.

Logo, os fabricantes e/ou importadores estão sujeitos ao recolhimento dessas contribuições, na condição de contribuintes substitutos dos comerciantes varejistas e atacadistas desses produtos.

A substituição tributária para as contribuições do PIS e da COFINS se dá na comercialização de cigarros, alguns veículos e álcool para fins carburantes.

Os fabricantes e os importadores de alguns veículos autopropulsados estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS na condição de contribuintes substitutos nas vendas efetuadas a comerciantes varejistas. Para se enquadrar nessa condição os veículos comercializados devem estar classificados nos códigos 8432.30 e 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

3.5 Operação isenta da contribuição

Podemos afirmar que a isenção é como, a dispensa da obrigatoriedade de recolhimento do tributo conforme determinado pelas leis ordinárias.

A União tem o poder de isentar tributos federais, estaduais e municipais, desde que tenha em vista o interesse comum.

No âmbito federal, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, art. 46, são isentas para o PIS/PASEP e a COFINS as receitas:

- I – dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II – da exportação de mercadorias para o exterior;
- III – dos serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- IV – do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível, observado o disposto no § 3º;

- V – do transporte internacional de cargas ou passageiros;
- VI – auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- VII – de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;
- VIII – de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e
- IX – de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
- X - decorrentes de comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa). (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

Além destas isenções, também são isentas das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS as receitas decorrente da venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional.

3.6 Operação sem incidência da contribuição

As receitas que não incidem as contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, estão dispostas na IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, art. 44 e 45, que dispõe:

Art.44. As contribuições não incidem:

- I – sobre o faturamento correspondente a vendas de materiais e equipamentos, bem assim da prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente a Itaipu Binacional; e
- II – sobre a receita de venda de querosene de aviação, quando auferida, a partir de 10 de dezembro de 2002, por pessoa jurídica não enquadrada na condição de importadora ou produtora.

Art. 45. O PIS/PASEP não-cumulativo não incide sobre as receitas decorrentes das operações de:

- I – exportação de mercadorias para o exterior;
- II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível; e
- III – vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

3.7 Operação com suspensão da contribuição

A legislação do PIS/PASEP e da COFINS suspende o pagamento dessas contribuições para alguns produtos e segmentos específicos.

Os principais casos de suspensão dessas contribuições são: as vendas à pessoas jurídicas principalmente exportadoras; fretes contratados por pessoa jurídica principalmente exportadora; veículos e carros blindados destinados ao uso das Forças Armadas; venda de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de papeis destinados à impressão de jornais; venda ou importação de acetona; entre outras receitas.

As notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão devem constar a expressão “venda efetuada com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil tem uma carga tributária bastante elevada, por esse motivo muitas empresas não conseguem se manter no mercado, tendo uma vida útil de até dois anos.

Diante dessas situações vividas por muitos empresários brasileiros, o governo tem criado diversos benefícios fiscais para mudar essa realidade. Porém requer uma análise aprofundada para que seja aplicado a melhor forma de tributação para a empresa.

As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS incidem de diversas formas, sobre o faturamento mensal onde pode ser realizada no regime cumulativo e não cumulativo, sobre a folha de pagamento, que é calculada a uma alíquota de 1% sobre a folha de salários, existem ainda o mecanismo da substituição tributária e a sistemática da incidência monofásica, entre outros.

Portanto, este estudo buscou afirmar o quão necessário se faz o conhecimento à respeito do PIS/PASEP e COFINS por se tratar de um assunto complexo e que se aplicado de forma errada causará prejuízo a empresa.

REFERÊNCIAS

OLIVEIRA, Fabio Rodrigues; OLIVEIRA, Jonathan José F.; ONO, Juliana M. O.

Manual do PIS e da COFINS. 3.ed. São Paulo: FISCOsoft Editora, 2011.

REIS, Luciano Gomes; GALLO, Mauro Fernando; PEREIRA, Carlos Alberto. **Manual de contabilização de tributos e contribuições sociais**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro. **Contabilidade Tributária**. 3.ed. Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Luís Martins de; CHIEREGATO, Renato; JUNIOR, Jose Hernandez Peres; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de Contabilidade Tributária**. 7.ed . São Paulo: Atlas, 2009.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GUIA DO PIS/PASEP E COFINS: REGIMES DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA Disponível

em:<<http://www.taxcontabilidade.com.br/matTecs/matTecsIndex.php?idMatTec=40>>

Acesso em 01 de out. 2013

PORTAL TRIBUTÁRIO. Disponível em:

<<http://www.portaltributario.com.br/artigos/farmaceutica.htm>> Acesso em 26 de ago. 2013.

FORGIARINI , Adriane. **Análise do aproveitamento de crédito de Pis/Pasep e Cofins sob o aspecto da incidência monofásica**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. Criciúma , 2012. Disponível em: <<http://200.18.15.27/bitstream/handle/1/1311/Ariadne%20Forgiarini%20.pdf?sequence=1>> Acesso em 15 out. 2013.

MARTINS, Vanessa Custódia. **Escrituração Fiscal Digital: a nova sistemática de escrituração e cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS**.

2011. 96 p. Orientador: José Luiz Possolli. Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC. Disponível em:

<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/handle/1/605/Vanessa%20Cust%C3%B3dia%20Martins.pdf?sequence=2>>

Acesso em 15 out. 2013.

